

COMPLIANCE: OS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO E A ORGANIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO

COMPLIANCE: THE INTERNAL CONTROL MECHANISMS AND THE ORGANIZATION OF LEGAL ENTITIES IN THE FIGHT AGAINST CORRUPTION

Caroline da Rosa Pinheiro¹, Victor Eduardo da Silva Lucena¹, Chayene Tavares de Carvalho²

¹ Docente do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO – Teresópolis – RJ, ² Discente do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO – Teresópolis – RJ.

Resumo

A pesquisa busca a verificar os impactos dos programas de integridade e compliance no âmbito das contratações do Município de Teresópolis. Para tanto, aprofundou os conhecimentos sobre o compliance e os seus impactos nas contratações feitas pelo Poder Público e verificou se as empresas e os empresários do Município de Teresópolis conhecem o instituto e o implementam.

Palavras-chave: Compliance, Governança, Anticorrupção.

Abstract

The research seeks to verify the impacts of the compliance programs in the scope of contracting of the Municipality of Teresópolis. In order to do so, it deepened the knowledge about compliance and its impacts on the contracting made by the Public Power and verified if the companies and the entrepreneurs of the Municipality of Teresópolis know and implement the institute.

Keywords: Compliance, Governance, Anti-corruption.

INTRODUÇÃO

O *compliance* passou a ser amplamente debatido no Brasil a partir do advento da Lei 12.846/2013, que estabeleceu a adoção de programas de integridade como critério de redução das sanções aplicadas às pessoas jurídicas que houvessem praticado atos lesivos à administração pública¹, e dos diversos casos de corrupção que surgiram em decorrência das investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal nos últimos anos, cuja principal é a “Operação Lava-Jato”, que demonstrou que diversas das grandes empresas nacionais, bem como executivos, agentes públicos e políticos estavam envolvidos na prática de atos de corrupção.

Assim, mesmo sem se tratar de novidade jurídica – eis que o *compliance* era previsto de maneira esparsa na legislação brasileira² – o instituto ganhou maior relevo e entrou nos

holofotes das discussões acadêmicas devido à certa insegurança trazida pela atenuação das sanções em decorrência da implementação de programas de integridade, uma vez que esses poderiam ou não ser eficientes.

Não obstante, a maior parte do debate se cingiu ao *compliance* aplicado às grandes companhias e empresas – geralmente sociedades anônimas que negociam papéis nas bolsas de valores e que estão sujeitas às normas emanadas pelos órgãos reguladores e às grandes empresas familiares, características do Brasil. Pouca ou nenhuma atenção foi dada à discussão sobre a aplicação das normas de *compliance* às pequenas empresas até o ano de 2015, quando foi publicada a portaria conjunta de nº. 2.279, que passou a dispor sobre a avaliação dos programas de integridade das microempresas e das empresas de pequeno porte. Contudo, a portaria deixou claro que tanto as empresas de grande porte como as de pequeno e médio porte deveriam se adequar às

regras de *compliance* e instituir programas de integridade.

Também nesse sentido, no ano de 2016, foi publicado o Decreto Municipal 4746 pelo qual foi regulamentada a lei anticorrupção no município de Teresópolis, cujas contratações anteriores já foram objeto de estudo do grupo de pesquisa que elabora o presente relatório.

Assim, tendo em vista, de um lado, a necessidade da implementação do instituto do *compliance* às microempresas e as empresas de pequeno e médio porte e os critérios estabelecidos para as contratações realizadas pelo Poder Público do Município de Teresópolis, o presente trabalho objetiva aprofundar os estudos sobre *compliance* nas microempresas e pequenas empresas e verificar o conhecimento do empresariado local sobre a implementação dos programas de integridade.

Estudar os mecanismos de *compliance* e os efeitos da internalização dos programas de integridade é de suma importância para entendermos a ideia de uma cultura da ética empresarial e os impactos que a adequação das empresas às normas de integridade tem na atuação dessas empresas no mercado e nas contratações com o Poder Público.

Nesse sentido, o presente estudo se justifica na medida em que busca verificar se as empresas e empresários da cidade de Teresópolis conhecem o instituto do *compliance*, se adotam – mesmo que em alguma medida, somente – programas de integridade e, em caso positivo, se verificam os efeitos da adoção desses programas nas empresas.

Esse trabalho também ganha relevância ao passo que confirma a inexigibilidade de programas de integridade das empresas que contratam com o Município de Teresópolis.

METODOLOGIA

A análise sobre a implementação do instituto do *Compliance* no direito brasileiro e os efeitos de sua aplicação pelas pessoas jurídicas de direito privado que contratam com a Administração Pública no Município de Teresópolis vem sendo desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e tem como base a adoção

dos critérios de Governança no nosso ordenamento jurídico entre a década de 70 – quando ocorreu a intensificação do Mercado de Capitais – até 2017, com a entrada em vigor da Lei 12.846/2013 “Lei Anticorrupção” e com o advento do Decreto 8.420, de 2015 e seus respectivos reflexos.

A pesquisa também incluiu, em um segundo momento, a análise de processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Teresópolis por intermédio da atuação conjunta do grupo de pesquisa com o Observatório Social de Teresópolis³ para verificar se os critérios mínimos de governança e os aspectos preconizados pela Lei Anticorrupção sobre a implementação de mecanismos de *compliance* são – em alguma medida – observados na realização das contratações municipais. Nessa fase, restou verificado que o município de Teresópolis não exige que as empresas que participam de certames possuam programas de integridade ou internalizem normas de *compliance*, conforme trabalhos já publicados e expostos para a comunidade científica e sociedade civil.

Na terceira fase, que é a atual, o projeto pretende traçar conclusões sobre a adoção de normas de governança e de padrões de *compliance* pelas sociedades empresárias do Município de Teresópolis através de pesquisa empírica. Para isso, foi elaborado um questionário, que será submetido à Plataforma Brasil e que será apresentado às empresas locais no primeiro semestre do ano de 2018.

Por fim, a última fase será destinada à (i) interpretação dos dados obtidos; (ii) elaboração de diagnóstico acerca do conhecimento do *compliance* pelos empreendedores (pessoas físicas e jurídicas) locais; (iii) elaboração de artigo científico com a análise e consolidação dos dados obtidos, bem como com a análise crítica da implementação do *compliance* nas empresas de pequeno e médio porte; e (iv) elaboração de um plano que estimule as sociedades empresárias a implementarem os programas de integridade. Para tanto, pretende-se aferir o grau de influência da análise econômica do Direito em relação aos programas e verificar se existe alguma relação entre a implementação do instituto e os resultados econômicos

obtidos, bem como se há percepção de diminuição de riscos e custos operacionais e/ou valorização de imagem e/ou reputação.

O COMPLIANCE NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

A Lei nº 12.846/2013 adotou a expressão “procedimentos internos de integridade” para se referir ao *compliance*. O termo *compliance* deriva do verbo inglês “*to comply*”, que significa, em tradução livre, o ato de cumprir ou estar de acordo com uma certa regra/orientação⁴. No âmbito empresarial, a expressão se refere a um conjunto de procedimentos adotados por uma determinada sociedade, objetivando otimizar o cumprimento de normas legais, regulamentos e políticas estabelecidas pela organização, com o intuito de mitigar riscos e responsabilidades.

Dessa forma, o *compliance* contribui tanto para a prevenção de atos em desconformidade com a lei como também para a prevenção da corrupção – uma vez que determina um padrão de conformidade a ser seguido pelas pessoas jurídicas e, conseqüentemente, por seus integrantes – e também institui um padrão ético a ser observado e seguido tanto pelos altos executivos como por todos os demais funcionários e colaboradores das empresas que se adequam ao instituto.

É nesse sentido que Marcia Carla P. Ribeiro e Patrícia Dittrich F. Diniz afirmam que o *compliance* “é uma expressão que se volta para as ferramentas de concretização da missão, da visão e dos valores de uma empresa”⁵ e que Rudá Santos Figueiredo, em dissertação sobre o tema, salienta:

*Compliance ou programa de comprometimento é instrumento de contenção de riscos, um meio para evitar perigos, se afigurando enquanto novidade hodierna. Constitui-se, assim, como comprometimento da empresa com o cumprimento do ordenamento, mediante criação de código de conduta ético interno, com vistas a alcançar tal finalidade, através da proibição de condutas arriscadas e estruturação de cultura ética na empresa, apurando os comportamentos desviados e os sancionando. Representa as ideias de prevenção primária e prevenção técnica atinentes ao direito de intervenção e deve ser um elemento central para aferição da responsabilidade de uma empresa [...]*⁶.

Esse instituto se aplica tanto ao Direito Público como ao Direito Privado, uma vez que as normas de direito devem ser seguidas por todos. Contudo, a adequação das diversas pessoas jurídicas ao *compliance* difere em cada uma dessas esferas, eis que cada qual tem as suas particularidades e regimes jurídicos próprios.

Na perspectiva do direito público, pode-se afirmar que um dos objetivos desse “conjunto procedimental” é a prevenção e combate dos crimes de corrupção (e outros atos atentatórios à administração pública), com o fim último de promover uma melhoria na qualidade de vida da população de uma eventual comunidade e o correto aporte de recursos por parte do Estado. Assim, o Poder Público deve observar todas as regras atinentes à concorrência pública quando da contratação de fornecedores de bens e de serviços, bem como (pelo menos) deveria exigir que os contratados apresentassem programas de integridade que garantissem o império da ética e das boas práticas dentro da empresa ou companhia.

Dentro do direito empresarial, o *compliance* tem função diferente daquela que adquire no direito público. Enquanto neste o fim último é o bem comum, naquele o *compliance* funciona como linha mestra que determina a atuação da empresa e dos seus administradores e funcionários. Dentro da esfera empresarial, o *compliance* objetiva a criação de uma cultura de valores e melhoria da imagem da empresa perante a sociedade. É nesse sentido que dispõe a lição de Marcia Carla P. Ribeiro e Patrícia Dittrich F. Diniz:

Não se pode confundir o Compliance com o mero cumprimento de regras formais e informais, sendo seu alcance bem mais amplo, ou seja, “é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários [CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinicius. Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012, p. 30] [...]”⁷.

Diante dessa nova realidade e desses novos conceitos, a discussão sobre o

compliance evoluiu em torno da aplicação do instituto nas grandes companhias, principalmente daquelas sujeitas à atividade regulatória dos mercados de ações. Assim, os Estados e os órgãos reguladores criaram regras aplicáveis às grandes empresas, mas cujos custos de implementação são altos, como, por exemplo (i) a necessidade de auditoria externa; (ii) a separação entre o órgão de administração, a diretoria e o conselho fiscal; (iii) a padronização do registro contábil em formato internacional; (iv) a obrigatoriedade do aviso aos acionistas em casos específicos que tivessem potencial de alterar a posição ou o valor da companhia no mercado etc⁸.

Todavia, a lei 12.846, de 2013 e o Decreto 8.420, de 2015, não eximem as pequenas e médias empresas de adotarem programas de integridade. Ou seja, segundo a lei brasileira, essas empresas, que são maioria no Brasil, devem adotar programas de integridade. Contudo, as ferramentas de integridade estabelecidas pelas instruções das agências reguladoras e os mecanismos discutidos na doutrina mostram-se demasiadamente onerosos para as pequenas empresas.

Nesse cenário, foi editada a portaria conjunta nº. 2.279, de 2015, que estabeleceu que as micro e pequenas empresas devem adotar os seguintes padrões de integridade: (i) Disponibilizar cursos, palestras, debates e exposições sobre a ética e integridade, bem como fomentar a participação de funcionários em tais atividades; (ii) Difundir a cultura de integridade por meio de e-mails, redes sociais, cartazes, entre outros, informando os funcionários sobre a importância e necessidade das medidas de integridade; (iii) Implementar as condutas definidas no código de ética e incentivar que seus funcionários façam o mesmo; (iv) Difundir posturas éticas e íntegras de funcionários; (v) Promover e incentivar debates sobre comportamentos éticos e íntegros, inclusive por meio de estudos de casos; (vi) Promover a conscientização de que a corrupção é prejudicial a todos e deve ser combatida; (vii) Elaborar código de ética com valores, comportamentos e princípios de condutas aplicáveis a todos os funcionários e à direção, incluindo regras de relacionamento

com o setor público; (viii) Divulgar o código de ética, por meio da afixação de cartazes, placas, sinais, mensagens sobre os padrões de conduta e os procedimentos que devem ser observados; (ix) Atualizar o código de ética; (x) Atualizar os procedimentos que devem ser adotados de acordo com os novos negócios celebrados; (xi) Promover, periodicamente, treinamentos internos sobre integridade; (xii) Promover a participação da direção e funcionários em cursos, presenciais ou à distância, oferecidos por instituições públicas ou privadas, sobre ética e integridade, licitações e contratos com a Administração Pública, políticas anticorrupção, dentre outros; (xiii) Divulgar a cultura de integridade da empresa em reuniões, encontros e eventos; (xiv) Implantar sistema eletrônico de registro contábil; (xv) Registrar as transações nos livros oficiais; (xvi) Preservar os livros e registros contábeis; (xvii) Preservar os documentos que comprovem o recolhimento de impostos e contribuições devidas enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição; (xviii) Assegurar-se de que o contador é profissional habilitado; (xix) Definir, sempre que possível, as atribuições dos funcionários; (xx) Confrontar receitas e despesas com os registros contábeis realizados, confirmando o registro das transações; (xxi) Estabelecer regras sobre a necessidade de aprovação e autorização específica sobre pagamentos de alto valor, alto risco ou relacionados com o setor público; (xxii) Definir regras claras para a aprovação de relatórios e documentos contábeis; (xxiii) Realizar auditorias; (xxiv) Orientar os funcionários e a direção sobre as leis que disciplinam as contratações públicas, como a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/05 e a Lei Complementar nº 123/06; os mecanismos de prevenção e de enfrentamento à corrupção; e a responsabilização da pessoa jurídica pela prática de atos ilícitos contra a administração pública (Lei nº 12.846/2013); (xxv) Rever, antes de participar de qualquer modalidade de licitação, os procedimentos inerentes à respectiva modalidade licitatória, com foco nas condutas vedadas; (xxvi) Incluir, no Código de Ética, regras referentes à participação em licitação e contratação e relacionamento com a Administração Pública; (xxvii) No caso de contratação de preposto ou de terceirização de

elaboração de documentos para participar em procedimento licitatório, a MPE deverá fiscalizar suas atuações: como trabalham, se atuam de forma íntegra e regular, dentre outros; (xxviii) Oferecer treinamentos e cursos sobre compras públicas ou políticas anticorrupção aos funcionários que atuarem especificamente nos processos licitatórios; (xxix) Estabelecer que as interações com o setor público e a atuação em procedimentos licitatórios sejam feitas por, no mínimo, dois representantes da empresa; (xxx) Envolver pessoas da direção nos procedimentos licitatórios; (xxxi) A direção da empresa deve atuar como supervisor ou revisor durante o procedimento licitatório e durante a execução do contrato; (xxxii) Cumprir corretamente o disposto no contrato; (xxxiii) Instituir penalidades e procedimentos disciplinares apropriados e razoáveis para apurar e reprimir a prática de diferentes irregularidades; (xxxiv) Inserir as medidas e procedimentos disciplinares no Código de Ética; (xxxv) Alertar os funcionários sobre as penalidades e os procedimentos disciplinares e disseminar o tema em treinamentos; (xxxvi) Formalizar os procedimentos de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades; (xxxvii) Informar aos funcionários, no momento da contratação, sobre as condutas éticas da empresa e quais violações são passíveis de punições; (xxxviii) Incluir cláusula de ciência das condutas éticas da empresa nos contratos de trabalho dos funcionários; (xxxix) Garantir que mais de um representante da MPE supervisione as operações ou atividades relevantes, como aquelas que envolvam grandes valores ou que estejam relacionadas com o setor público; (xl) Investigar situações ou comportamentos inadequados; (xli) Registrar todas as irregularidades constatadas e a forma de reparação dos danos; (xlii) Interromper as irregularidades logo que elas forem detectadas; (xliii) Definir regras claras sobre as doações eleitorais; (xliv) Informar se a MPE realiza ou não doações, o valor máximo que pode ser doado, e quem pode aprovar doação; e (xlv) Divulgar as regras adotadas pela MPE sobre doações eleitorais para os funcionários e para o público externo⁹.

Alguns desses deveres já eram previstos no Código Civil, como, por exemplo o registro das transações em livros oficiais¹⁰. Outros, entretanto, são novos deveres que guardam semelhança com os impostos às grandes empresas e companhias, mas que devem ser implementados dentro dos limites e das forças econômicas das empresas de pequeno porte.

A adequação dos novos deveres a realidade das pequenas empresas

A portaria da CGU surge, como já visto, para regulamentar os padrões dos programas de integridade nas micro e pequenas empresas. Para tanto, ela repete os conteúdos das normas dispostas no art. 42 do Decreto 8.420/2015, mas de maneira exemplificativa, e tenta adequá-los à realidade das micro e pequenas empresas¹¹.

Contudo, é inegável que o próprio decreto já estabelecia que o enquadramento da pessoa jurídica como microempresa ou empresa de pequeno porte seria o suficiente para que fossem abrandadas algumas exigências legais no que concerne ao programa de integridade. Assim, a portaria da CGU não inovou juridicamente, uma vez que não estabeleceu os limites mínimos concretos do “programa de *compliance* adequado” para as microempresas e empresas de pequeno porte.

De fato, a portaria não exige que as micro e pequenas empresas tenham órgãos de administração e de controle separados, dada a realidade dessas sociedades, que, muitas vezes, são familiares e têm poucos quotistas e administradores. A portaria também não exige a realização de auditorias externas para que o programa de integridade dessas pessoas jurídicas seja julgado adequado.

Por outro lado, o diploma faz recair sobre as micro e pequenas empresas quase todas as outras obrigações previstas no decreto¹², de modo que a implementação de programas de integridade por empresas pequenas, principalmente de cidades do interior, pode se mostrar um óbice ao próprio exercício da empresa se não for feita com o devido cuidado e promovida por profissional capacitado.

Não obstante, a análise mais cuidadosa tanto da portaria como do decreto aponta que os programas de integridade devem seguir as seguintes diretrizes básicas nas microempresas e nas empresas de pequeno porte:

- Elaboração do código de ética empresarial;
- Divulgação das práticas alinhadas ao código de ética e da necessidade do combate à corrupção;
- Treinamentos periódicos (ou incentivo para que os empregados e administradores participem de treinamentos promovidos por terceiros);
- Criação de procedimento disciplinar para apurar e punir infrações éticas e legais;
- Escrituração contábil eletrônica realizada por profissional habilitado;
- Realização de auditorias;
- Definição dos papéis dos administradores e do modo de tomada de decisão, bem como de aprovação dos relatórios contábeis;
- Participação da administração da empresa na supervisão dos processos licitatórios;
- Cumprimento da lei quando da contratação com o Poder Público;
- Registro das irregularidades verificadas.

Embora esses itens não abarquem todos os exemplos trazidos pela portaria da CGU, eles são de mais simples implementação e podem servir de base para a elaboração de um programa de integridade insipiente, que tenha o potencial de criar a cultura do *compliance* nas pequenas empresas sem comprometer as suas atividades.

Compliance em Teresópolis: o estado da arte

No ano de 2016, o Poder Público do Município de Teresópolis regulamentou o combate à corrupção pelo decreto executivo nº. 4746/2016, que, de maneira grosseira, repetiu as disposições da lei 12.846/2013 e do Decreto 8.420/2015. No entanto, desde aquela data não foi verificado nos editais de concorrência examinados pelo grupo de pesquisa qualquer exigência de adequação das empresas concorrentes a algum padrão mínimo de integridade.

Por outro lado, não se tem conhecimento da evolução do debate sobre o *compliance* e a ética empresarial no município de Teresópolis. Dessa forma, optou-se pela elaboração de um questionário para verificar os conhecimentos das empresas e empresários sobre o instituto e a sua respectiva utilização no município de Teresópolis.

Para a elaboração desse questionário, foram estudadas a Lei 12.846/2013, o Decreto 8.420/2015, a Portaria 2.249/2015 e a Lei 8.666/1993. Assim, o questionário foi feito para verificar se as empresas e empresários do município de Teresópolis conhecem as normas de *compliance* tal qual dispostas nas leis, mas através de uma linguagem menos afinada com o texto legal e mais adequada ao cotidiano das pessoas.

Atualmente, o questionário encontra-se pronto para a submissão à Plataforma Brasil, após o que será passado entre o público da pesquisa para a coleta e análise dos dados obtidos.

Espera-se, com isso, verificar se o *compliance* e o combate à corrupção estão difundidos entre os empresários locais e se há a adoção das boas práticas de governança nas empresas de Teresópolis.

CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

É inegável que, no atual cenário nacional, no qual são revelados e discutidos grandes casos de corrupção envolvendo as maiores empresas do país e diversos agentes públicos e membros do Poder Público, o debate sobre a ética ganhou destaque. Nesse mesmo sentido, o *compliance*, por tratar da ética nas relações empresariais, da observância e da conformidade com a lei e do bem comum, também ganhou importância, principalmente quando aplicado às relações entre empresas ou empresários e o Poder Público.

Não obstante, há, ainda, pouca discussão sobre os padrões de integridade que devem ser adotados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, uma vez que a maior parte do desenvolvimento do *compliance* gravitou em torno das regras aplicáveis às grandes corporações e as grandes

empresas limitadas, essas últimas características do Brasil.

Nesse cenário, tanto a Lei 12.846/2013, como a Portaria 2.279/2017 da CGU não estabeleceram ao certo os mecanismos de *compliance* obrigatórios para as microempresas e para as pequenas empresas, considerando as suas forças econômicas, tamanho e níveis de complexidade. Essas normas tão só e unicamente estabeleceram que, excetuados alguns deveres previstos na Lei Anticorrupção, as pequenas e microempresas devem internalizar todos os mecanismos de *compliance* instituídos pelo ordenamento jurídico.

Com base nisso, e considerando que o Poder Público do Município de Teresópolis regulamentou a lei anticorrupção no seu âmbito de competência – e também que não exige a adoção de programas de integridade das empresas que com ele contratam – o grupo de pesquisa elaborou um questionário que será aplicado às empresas e empresários do Município de Teresópolis no primeiro semestre do ano de 2018 e cujo objetivo é verificar o grau de conhecimento dessas pessoas sobre o instituto do *compliance*, bem como se ele é aplicado de maneira devida e se os resultados obtidos com a implementação dos programas de integridade são mensurados e analisados.

Espera-se, com isso, mapear o entendimento e a aplicação do *compliance* nas microempresas e nas pequenas empresas do Município de Teresópolis e, após a análise dos dados obtidos, trabalhar em meios de consolidação do instituto no município.

Dessa forma, acreditamos poder contribuir para a evolução da cultura da ética empresarial e da conformidade tanto no Poder Público como nas pequenas empresas locais, que são a base da economia da cidade e as potenciais maiores contratantes com o Poder Público municipal.

¹ Art. 7º. Serão levados em consideração na aplicação das sanções: (...) VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

² Podemos citar como alguns exemplos de previsão esparsa das normas de *compliance* os artigos (...) da Lei das Sociedades

Anônimas e a parte do Código Civil que trata do registro das contas das sociedades limitadas, por exemplo.

³ Organização sem fins lucrativos que tem como um de seus objetivos, verificar os mecanismos utilizados para a contratação no âmbito municipal e, se for o caso, denunciar as irregularidades. Disponível em <http://osbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/06/OSB_Estatuto-Social-4%C2%AA-altera%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 13 de dez. 2017.

⁴ Segundo Vanessa A. Manzi, o *compliance* pode ser definido como “o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório”. MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas*. São Paulo: Saint Paul, 2008, p. 15.

⁵ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance e lei anticorrupção*. Revista de Informação Legislativa, v. 52, n. 205, p. 87-105. jan./mar. 2015, p. 88. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509944/001032816.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

⁶ FIGUEIREDO, Rudá Santos. Direito de intervenção e lei 12.846/2013: a adoção do *compliance* como excludente de responsabilidade. 2015. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015, p. 117. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17475/1/Dissertaca%20rud%C3%A1%20figueiredo.pdf>>. Acesso em: 1 fev. 2017.

⁷ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Op. Cit., p. 87-105.

⁸ Alguns exemplos de atos normativos que determinam esses deveres são o Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), legislação norte-americana voltada ao combate à corrupção; o UK Bribery Act, legislação inglesa com o mesmo fim; e a instrução nº. 558 da Comissão de Valores Mobiliários, que determina alguns padrões de comportamento das companhias que negociam na Bolsa de Valores brasileira, a B3.

⁹ Portaria nº. 2.279, de 2015. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de microempresa e de empresa de pequeno porte. Disponível em <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/09/2015&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=80>>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

¹⁰ Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

¹¹ Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros: I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos

os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa; II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos; III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade; V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade; VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica; VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica; VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões; IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento; X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé; XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade; XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei no 12.846, de 2013; e XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos. § 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como: I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores; II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores; III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais; IV - o setor do mercado em que atua; V - os países em que atua, direta ou indiretamente; VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações; VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte. § 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo, objeto de apuração, será considerada para fins da avaliação de que trata o caput. § 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV

e XV do caput. § 4º Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Capítulo. § 5º A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3º poderá ser objeto de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

¹² Insta salientar que, conforme o §3º do art. 42 do Decreto 8.420/2015, as microempresas e empresas de pequeno porte não precisam cumprir os requisitos dos incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do próprio art. 42.

REFERÊNCIAS

ARROYO, Diego P. Fernández. *El Derecho Internacional Privado en el Inicio Del Siglo XXI*. In MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nádia de. *O Novo Direito Internacional – Estudos em Homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 89-109, 2005.

BAUMGARTNER, Samuel P. *Does Access to Justice Improve Countries' Compliance with Human Rights Norms? – An Empirical Study*. Pp. 441-491.

BITTENCOURT, Sidney. *Comentários à Lei Anticorrupção, Lei 12.846/2013*. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014.

BENVENISTI, Eyal. *The Law of Global Governance*. The Hague, All Pocket, 2014.

CANDELORO, Ana Paula P., Os 9 passos essenciais para fortalecer o compliance e a governança corporativa nas empresas. In: *Harvard Business Brasil*, 2013. Disponível em: <http://www.hbrbr.com.br/materia/os-9-passos-essenciais-para-fortalecer-o-compliance-e-governanca-corporativa-nas-empresas>.

CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei Anticorrupção das pessoas jurídicas*. São Paulo: 2014. Editora Revista dos Tribunais.

CHAYES, Abram; CHAYES, Antonia Handler. *On Compliance*, 47 (2) *Int'l Org.*, 175 (1993).

DEBBIO, Alessandra del, MAEDA, Bruno Carneiro e AYRES, Carlos Henrique da Silva.

Temas de Corrupção e Compliance, Rio de Janeiro, ed. Elsevier, 2013.

FARACO, Alexandre Ditzel; FERREIRA, João Victor Freitas. Conjunto de normas regulamenta a aplicação da Lei Anticorrupção. Boletim Levy & Salomão Advogados, de 29/04/2015. Disponível em: <http://www.levysalomao.com.br/publicacoes/Boletim/conjunto-de-normas-regulamenta-a-aplicacao-da-lei-anticorrupcao>

FERREIRA, Luciano Vaz. A Construção do Regime Jurídico Internacional Antissuborno e seus Impactos no Brasil: Como o Brasil Pode Controlar o Suborno Praticado por Empresas Transnacionais. Disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/109268/000950746.pdf?sequence=1>

FIGUEIREDO, Rudá Santos. Direito de intervenção e lei 12.846/2013: a adoção do compliance como excludente de responsabilidade. 2015. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015, p. 117. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17475/1/Dissertacao%20rud%C3%A1%20figueiredo.pdf>>. Acesso em: 1 fev. 2017.

FILHO, Roberto Stuckert. Lei anticorrupção é regulamentada. Notícias publicada no site na Controladoria Geral da União – CGU, em 18/03/2015. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2015/03/lei-anticorrupcao-e-regulamentada>

FRAGOSO, Rodrigo Falk. Combate a Corrupção: a Lei 12.846/2013 – À luz do direito penal e do processo penal. In: Revista Jurídica de Seguros. Rio de Janeiro: CNSEG, 2014. Págs. 199 – 209. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/ptbr/artigos.html>

FRANCK, Thomas M. Legitimacy in the International System. The American Journal of International Law. Vol. 82. Disponível em: <<http://nw18.american.edu/~dfagel/Philosophers/TOPICS/HumanitarianIntervention/Legi>

timacy%20In%20The%20International%20SystemSmaller.pdf

GIACOMUZZI, José Guilherme. A moralidade e a boa-fé da administração pública. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

HARDING, Andrew; LEYLAND, Peter. Comparative Law in Constitutional Contexts. In: David Nelken e Esin Örüçü, Comparative Law: a Handbook. Oxford: Hart, 2007.

KANTO, Maurice. Droit International de la Gouvernance. Paris: A.Pedone, 2013.

KORKOR, Samer.; RYZNAR, Margaret. Anti-Bribery Legislation in the United States and United Kingdom: A Comparative Analysis of Scope and Sentencing (August 4, 2011). Missouri Law Review, Vol. 76, No. 2, pp. 415-453, 2011. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1903903>

KOH, Harold Hongju. Why do Nations Obey International Law?, 106 Yale L. J. 2599 (1997).

MADHANI, Pankaj M. Corporate Governance: Compliance of Competitive Advantage?. ICAI Business School, Ahmedabad.

MAGALHÃES, José Marcelo Rego. Aspectos Relevantes da Lei Anticorrupção Empresarial Brasileira. Revista Controle, XI, nº 2. Ceará: Tribunal de Contas do Ceará, 2013.

MALLOY, Timothy F. Regulation, Compliance and the Firm. 76 Temp. L. Ver (2003).

MANZI, Vanessa Alessi. Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas. São Paulo: Saint Paul, 2008, p. 15.

MITCHELL, Ronald B. Institutional Aspects of Implementation, Compliance and Effectiveness. MIT Press, Pp. 221-244.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira; FREITAS, Rafael Vêras. A juridicidade da Lei Anticorrupção – Reflexões e interpretações prospectivas. <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp->

content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptao.pdf

OLIVEIRA, Luciana Dutra; ROQUETE, Cristiana. A nova lei anticorrupção no Brasil e os exemplos estrangeiros. Migalhas. <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193224,91041-A+nova+lei+anticorruptao+no+Brasil+e+os+exemplos+estrangeiros>

OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública: corrupção: ineficiência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e lei anticorrupção. Revista de Informação Legislativa, v. 52, n. 205, p. 87-105. jan./mar. 2015, p. 88. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509944/001032816.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

ROSENAU, J.; CZEMPIEL, E. Governance without government: Order and Chance in World Politics. Cambridge University Press, 1992.

SIEBER, Ulrich. Programas de “compliance” en el Derecho Penal de la empresa: Una nueva concepción para controlar la criminalidad económica. In: OLAECHEA, Urquizo;

SILVEIRA, Luciana Dutra de Oliveira; CASTRO, Cristiana Roquete Luscher. A nova lei anticorrupção no Brasil e os exemplos estrangeiros. <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193224,91041-A+nova+lei+anticorruptao+no+Brasil+e+os+exemplos+estrangeiros>

STUCKE, Maurice E. In Search of Effective Ethics & Compliance Programs. Journal of Corporation Law. v. 39, n.769, 2014.

SYKES, Alan O. The boundaries of vicarious liability: an economic analysis of the scope of

employment rule and related legal doctrines. Harvard Law Review. v. 101, n. 563, p. 563-609, 1988.

VÄYRYNEN, Raimo. Norms, Compliance and Enforcement in Global Governance. Rowman Littlefield Publishers, 1999. Cap. 2. Pp. 25-46.

ZAELKE, D.; KANIARU, D.; KRUZI. Making Law Work: Environmental Compliance & Sustainable Development. Chapter Two. Compliance Theories. Introduction, Pp. 53-62. Disponível em: <http://www.eolss.net/Sample-Chapters/C14/E1-37-05-03.pdf>

Contato:

Nome: Caroline Da Rosa Pinheiro
e-mail: carolinepinheiro.adv@gmail.com

Apoio financeiro: PICPq - Programa de Iniciação Científica e Pesquisa do UNIFESO